



PROCESSO n.º : 53.738-1/2023
APENSO N.º : 182.260-8/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RESPONSÁVEIS : **IVAILTON GOUVEIA BORGES** – Prefeito Municipal
(1º/1/2023 a 31/1/2023)
SIDNEI MARQUES LOPES – Prefeito Municipal
(1º/2/2023 a 31/12/2023)
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), nas alegações de defesa e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de **Indiavaí**, sob a maior responsabilidade do **Sr. Sidnei Marques Lopes**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados cinco achados de auditoria, classificados em uma irregularidade de natureza gravíssima, uma de natureza grave e três de natureza moderada.

O **achado** de auditoria **1.1**, classificado na **irregularidade AA05**, de natureza gravíssima, refere-se ao repasse ao Legislativo após o dia vinte de cada mês em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CRFB/1988.

A Unidade Técnica, ao analisar as informações fornecidas pela Câmara Municipal por meio do Sistema Aplic, constatou que, em sua maioria, os repasses ao Poder Legislativo foram realizados até o dia 20 de cada mês. No entanto, houve uma exceção em maio, quando o repasse foi efetuado no dia 26/5/2023.

No âmbito de defesa, o gestor reconheceu que houve atraso no repasse ao Legislativo no mês de maio de 2023, em virtude do servidor responsável por efetuar as transferências eletrônicas estar enfermo no período de 15/5/2023 a 26/5/2023.





Alegou que o recurso estava disponível para transferência e apresentou declaração do Presidente do Poder Legislativo Municipal em que afirma que o respectivo atraso não comprometeu as atividades do Poder.

Durante a análise de defesa, a equipe técnica **sanou** a irregularidade tendo em vista que o atraso se deu em apenas um mês, no dia 26/5/2023, devido ao fato atípico explicado pelo gestor, e sugeriu expedição de recomendação ao Poder Executivo que tome medidas para cadastrar servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, de modo que, eventualidades, como a ocorrida no caso em questão, não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras, evitando assim o risco de comprometimento das atividades do Poder Legislativo.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com o posicionamento da Secex, entendeu pelo **saneamento da irregularidade**, visto que o atraso ocorreu em razão de fatos alheios à vontade do gestor, e não ter sido demonstrado ou comprovado qualquer prejuízo ou dolo de interferência no funcionamento do Poder Legislativo em decorrência do referido atraso.

A Constituição Federal preceitua que os repasses ao Poder Legislativo devem ocorrer até o dia vinte de cada mês, em montante a ser definido na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, a Constituição da República prevê, inclusive, como crime de responsabilidade, o não envio do repasse até a limite data constitucional, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, II, da CRFB/1988:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

(...).

A entrega dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo constitui condição necessária ao exercício da





autonomia dessa entidade e, por isso, deve ser realizada sem atrasos e nos exatos termos da lei que as fixou, como se observa no seguinte trecho do MS 21291/DF - Pleno, da lavra do Ministro Celso de Mello:

Ocorre quem ainda que sujeito a pequenas variações de valor decorrentes do comportamento da receita, deve o duodécimo ser repassado dentro do lapso dos vinte primeiros dias de cada mês, sob pena de incidência do disposto no inciso II do §2^a do art. 29-A da Constituição da República. Portanto, não está o Poder Executivo autorizado a ultrapassar o prazo previsto no art. 169 da Constituição da República para o repasse dos duodécimos (...)

No presente caso, não há qualquer dúvida quanto a ocorrência do atraso de seis dias no repasse do duodécimo, o que impõe a **manutenção da irregularidade**.

Por outro lado, como bem registrado pela Secex e pelo MPC, o atraso se deu devido a fatos alheios à vontade do gestor, sendo que não foi demonstrado prejuízo ou dolo de interferência no funcionamento do Poder Legislativo, não se tratando de uma prática corriqueira da gestão.

Tais fatos possuem o condão de atenuar a gravidade da irregularidade, conforme precedente contido no processo n.º 10.003-0/2020, da relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, cujo trecho do voto transcrevo a seguir:

Vislumbro a irregularidade AA05 decorrente da intempestividade no repasse duodecimal ao Poder Legislativo, em função disso recomendo à Chefe do Poder Executivo que o realize até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriado), em respeito ao artigo 29-A, §2º, da Constituição Federal.

Contudo, considerando que a desconformidade contém em seus fundamentos não a ausência do repasse, mas sim o atraso no envio no mês apontado linhas atrás, bem como a transferência não excedeu a um dia, ou seja, fora efetuado ainda dentro do trintídio de cada competência, pressupondo não ter causado prejuízo relevante à Câmara Municipal, sigo a tese esposada pelo MPC e atenuo a gravidade do achado. (grifo nosso)

Desta forma, em consonância com o MPC, entendo ser suficiente **recomendar** ao Poder Legislativo de Indavaí que determine ao Chefe do Poder Executivo que cadastre servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, de modo que eventualidades como a ocorrida no caso em





análise não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras, evitando assim o risco de comprometimento das atividades do Poder Legislativo.

Com relação ao **achado 2.1 da irregularidade CC07**, a 4ª Secex apontou divergência na estrutura e forma das demonstrações contábeis/notas explicativas em comparação à forma prescrita nas Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição.

O gestor argumentou em sua defesa que não houve equívoco no envio das notas explicativas do Balanço Financeiro ao invés do Balanço Patrimonial – BP, afirmando que o documento foi enviado via APLIC e refere-se às notas explicativas do BP.

Além disso, alega que o BP e a nota explicativa encontram-se publicadas no portal de transparência do município e na imprensa oficial, datada de 11 de julho de 2024, edição n.º 4.524, momento em que envia cópia do BP e das notas explicativas.

A equipe da 4ª Secex, em relatório técnico opinou por **manter** o apontamento, uma vez que o documento citado pela defesa contém a nota explicativa do Balanço Patrimonial, porém refere-se ao exercício de 2022, sendo que o exercício em análise é o de 2023.

O MPC opinou pela **manutenção do achado 2.1 (CC07)**, referente às divergências e irregularidades quanto aos Demonstrativos Contábeis da Prefeitura Municipal de Indivaí.

Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, pleiteando a emissão de parecer favorável em virtude das correções já realizadas.

O MPC manteve a irregularidade CC07, visto que não considerou suficientes os argumentos apresentados nas alegações finais para saná-la.

Nesta toada, coaduno com a equipe técnica e com o parecer ministerial no sentido de que a defesa não trouxe argumentos capazes de conduzir no





saneamento do achado, motivo pelo qual entendo pela **manutenção** da irregularidade **CC07, achado 2.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que observe as normas e orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade ao Setor Público.

No que tange ao **achado 3.1 da irregularidade CC99**, a 4ª Secex expôs que não houve publicação das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial.

O gestor, em sede de defesa, alegou que à época da publicação das Demonstrações Contábeis encontrou dificuldade para publicar as Notas Explicativas, o que fez com que as publicasse apenas no Portal Transparência do Município, mas posteriormente publicou as demonstrações na íntegra com as devidas Notas Explicativas.

A 4ª Secex, ao analisar a defesa, manteve a irregularidade, tendo em vista que a republicação das Demonstrações juntamente com as Notas Explicativas ocorreu somente em 11/7/2024, após a emissão do Relatório Preliminar (19/6/2024).

O MPC, em harmonia com a manifestação técnica, entendeu pela **manutenção da irregularidade CC99** com expedição de **recomendação** ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, proceda com a publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis.

Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, pleiteando a emissão de parecer favorável em virtude das correções já realizadas.

O MPC manteve a irregularidade CC99.

Destaco que o objetivo de elaborar e divulgar informações contábeis está diretamente relacionado ao fornecimento de dados precisos sobre a situação financeira do ente público. Essas informações não apenas promovem a transparência





e a prestação de contas, mas também são fundamentais para a tomada de decisões e a responsabilização dos gestores públicos.

No mesmo sentido, as notas explicativas devem conter todas as informações exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes que não constam nas demonstrações.

No presente caso, não há dúvida quanto a não publicação das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, visto que o fato foi inclusive confessado pelo gestor.

Diante disso, em consonância com a equipe técnica e com o MPC, **mantenho** a irregularidade **CC99** e recomendo ao Poder legislativo de Indiavaí que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que, nos próximos exercícios financeiros, proceda com a publicação das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis.

Quanto ao **achado 4.1 da irregularidade FB03**, a Unidade Instrutiva observou a abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de recursos orçamentários objeto de excesso de arrecadação no montante de R\$ 67.339,67 (sessenta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), em desacordo com o disposto no art. 167, II e V, da CRFB/1988 e no art. 43 da LRF.

Em defesa, o gestor alegou que houve falha na emissão de decreto para abertura de créditos adicionais por parte do setor de contabilidade, mas que a situação não comprometeu as contas públicas, uma vez que o valor não foi utilizado por meio de empenho, e a situação tratou de um erro formal.

Apresentou demonstrativo de saldos orçamentários no valor de R\$ 114.016,32 (cento e quatorze mil dezesseis reais e trinta e dois centavos), superior ao montante do crédito aberto de R\$ 67.339,67 (sessenta e sete mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Após a análise das explicações fornecidas, a 4ª Secex **manteve** a irregularidade, tendo em vista que, apesar de não ficar evidenciado comprometimento das contas públicas devido ao saldo orçamentário final da fonte ser superior ao valor aberto sem respaldo, não se pode resumir essa irregularidade a um mero erro formal,





pois a abertura de créditos por excesso de arrecadação com recursos inexistentes, sinaliza uma falha grave nos procedimentos de controle.

O MPC, em consonância com o posicionamento da Secex, entendeu pela **manutenção** da irregularidade FB03, tendo em vista que houve a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, indicando falha grave no acompanhamento efetivo das receitas arrecadadas.

Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, e pleiteou a emissão de parecer favorável em virtude das correções realizadas.

O MPC manteve a irregularidade FB03, visto que não considerou os argumentos apresentados nas alegações finais suficientes para sanar o apontado no achado 4.1.

Dada a situação fática encontrada, é necessário esclarecer que, para a abertura de créditos adicionais, é imperativo obter autorização legislativa.

Além disso, deve-se indicar os recursos correspondentes, os quais podem ser oriundos de superávit financeiro registrado no balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou ainda operações de crédito.

Pois bem, apesar de não se ter utilizado o montante de créditos abertos irregularmente, fato é que a irregularidade existiu, inclusive o gestor reconheceu o erro.

Sendo assim, diante dos documentos comprobatórios existentes nos autos, coaduno com o entendimento técnico e ministerial quanto a **manutenção** da irregularidade FB03 com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo de Indavaí que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e § 1º, I e II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.





O **achado 5.1 da irregularidade MC03** refere-se à divergência entre os valores suplementados por Créditos Adicionais Suplementares publicados nos Decretos n.º 9/2023, n.º 23/2023, n.º 15/2023, n.º 34/2023 e n.º 13/2023 e os valores informados via Sistema Aplic, conforme dispõe o art. 175 da Resolução n.º 14/2007 – do Regimento Interno do TCE/MT.

O gestor, em sua manifestação de defesa, informou que houve falha no envio dos Decretos, uma vez que os arquivos anexados não correspondiam aos Decretos finalizados e assinados.

Afirmou que essas situações são oriundas devido as reaberturas de cargas e que o responsável pelo envio não reenviou os Decretos que tiveram alterações antes da assinatura e publicação. Nesse momento ele apresentou os respectivos Decretos com a assinatura e publicação na imprensa oficial.

A 4ª Secex destacou que, embora o gestor tenha admitido falhas no envio dos Decretos Municipais n.º 9/2023, n.º 23/2023, n.º 15/2023, n.º 34/2023 e n.º 13/2023, e de ter encaminhado os arquivos corrigidos com a devida assinatura e publicação na imprensa oficial, não é possível confirmar que esses documentos estavam corretos na data do envio ou reenvio, isso porque os Decretos só foram efetivamente publicados em 10/7/2024, após emissão do Relatório Preliminar.

O MPC acompanhou o entendimento da Secex e opinou pela **manutenção da irregularidade MC03 (achado 5.1) com recomendação** ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, se atente às informações sobre os créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados.

Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, pleiteando a emissão de parecer favorável em virtude das correções realizadas.

O MPC manteve a irregularidade **MC03**

Pois bem, destaco a importância da transparência na Administração Pública, a qual deve se materializar por meio de demonstrativos contábeis e





financeiros corretos e fidedignos.

A apresentação clara e precisa dessas informações é essencial para permitir o efetivo exercício do controle externo realizado pela Corte de Contas, visto que garantir que os demonstrativos reflitam fielmente a realidade financeira e orçamentária da administração pública não só facilita a fiscalização e a auditoria, mas também promove a confiança da sociedade na gestão pública e assegura o uso responsável dos recursos públicos.

Para evitar repetição desnecessária dos argumentos anteriormente expostos, **alinho-me ao posicionamento da equipe técnica e ministerial**, e entendo pela **manutenção da irregularidade MC03**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo de Indavaí que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que, nos próximos exercícios financeiros, atente-se às informações sobre os créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados**.

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 3.243.813,71** (três milhões duzentos e quarenta e três mil oitocentos e treze reais e setenta e um centavos).

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 32.651.214,53 – trinta e dois milhões seiscentos e cinquenta e um mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) e a despesa realizada (R\$ 36.308.703,69 trinta e seis milhões trezentos e oito mil setecentos e três reais e sessenta e nove centavos), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, denota-se um **déficit** de **R\$ 3.657.489,16** (três milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

Nessa linha, destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve **superávit de arrecadação** de R\$ 1.011.348,77 (um milhão onze mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), arrecadando **3,19%** da receita prevista.





Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 32.042.729,91 – trinta e dois milhões quarenta e dois mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) em 2023, o que corresponde a **87,26%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 36.722.065,32 – trinta e seis milhões setecentos e vinte e dois mil sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 1.451.907,74** (um milhão quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e sete reais e setenta e quatro centavo), porém, em comparação ao exercício anterior, houve um aumento no percentual de arrecadação das receitas próprias e uma diminuição da dependência de transferências.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,08 (oito centavos) de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 91,68%** em relação às receitas de transferência.

Quanto à Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da prestação das contas de governo municipal do exercício de 2023, mas detectou alguns envios de cargas intempestivas que serão objeto de Representação de Natureza Interna em momento oportuno.

Referente às Contas de Governo, a equipe técnica verificou que o envio foi tempestivo.

Em relação à despesa, o quociente de execução de despesa revela uma **economia orçamentária** de R\$ 2.578.348,70 (dois milhões quinhentos e setenta e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 1.417.152,44 (um milhão quatrocentos e dezessete mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo a 95,64% do valor estimado.





A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 1.161.196,26 (um milhão cento e sessenta e um mil cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), correspondendo a 18,10% abaixo do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere a **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 353.407,83 (trezentos e cinquenta e três mil quatrocentos e sete reais e oitenta e três centavos) e em Restos a Pagar Não Processados a quantia de R\$ 554.056,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil cinquenta e seis reais).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0250 (duzentos e cinquenta milésimo de real) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 5,5493 (cinco reais e cinco mil, quatrocentos e noventa e três décimos de milésimos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 4.128.310,49** (quatro milhões cento e vinte e oito mil trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

O Quociente de Liquidez Corrente demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o gestor aplicou o equivalente a **15,91%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de saúde,





atendendo ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **29,91%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **99,57%** da receita **base** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 13.113.586,48 - treze milhões cento e treze mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) totalizou **43,70%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 30.007.248,85 – trinta milhões sete mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), permanecendo abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela LRF.

O Município **não possui Regime Próprio de Previdência**, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

Ademais, constato que o Município de Indavaí se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 989877-233476, emitido em 3/6/2023 e válido até 30/11/2024.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 30.501.425,34 – trinta milhões quinhentos e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 554.056,00 – quinhentos e cinquenta e quatro mil cinquenta e seis reais) e a receita corrente arrecadada (R\$ 30.277.480,80 – trinta milhões duzentos e setenta e





sete mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos) totalizou 102,57%. Portanto, **não cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Da análise do relatório técnico, verifico que desde 2021 o Município não tem cumprido o limite constitucional. Em que pese o art. 167-A da CRFB/1988 prevê a “faculdade” do seu cumprimento, saliento a importância do Município cumprir a regra prevista para que evite o desequilíbrio das contas públicas, bem como as aplicações de restrições previstas no art. 167-A, § 6º, da CRFB/1988:

Art. 167-A Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

(...).

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Deste modo, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo de Indavaí que **recomente** ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas de ajuste fiscal previsto no art. 167-A, com o fim de garantir a sustentabilidade financeira do Município e buscar o reequilíbrio das contas públicas.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.





O resultado primário alcançado de **-R\$ 3.589.981,50** (três milhões quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos negativo) pelo Município em 2023 foi abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (- **R\$ 1.355.939,00**).

A 4ª Secex apontou que embora o resultado primário demonstre que a meta prevista na LDO não foi cumprida, entendeu-se que houve o cumprimento da meta de resultado primário, isto porque, ao realizar a comparação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre de 2023, que apresenta um déficit de R\$ 3.371.303,55 (três milhões trezentos e setenta e um mil trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), esse resultado em comparação com o Resultado Primário e Nominal (déficit de R\$ 3.589.981,50) apurado no Quadro:12.11, apresenta uma diferença de R\$ 218.677,95 (duzentos e dezoito mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), aproximadamente 6,09%, inferior ao apurado com base na previsão da LDO/2023 (R\$ 2.234.042,50).

Diante disso, a 4ª Secex sugeriu que se **recomende** ao atual gestor municipal que aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023.

O MPC aderiu ao entendimento e à recomendação da 4ª Secex.

No que concerne ao Resultado Primário, este é um indicador financeiro fundamental no contexto das finanças públicas e é usado para avaliar a capacidade do governo de equilibrar suas contas públicas sem considerar o impacto das despesas financeiras.

Assim sendo, o Resultado Primário é calculado a partir das receitas e despesas não-financeiras do governo e ajuda a demonstrar a capacidade de gerar recursos suficientes para o pagamento da dívida e a sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo.

¹ Doc. 485037/2024, pág. 163.





Neste sentido, também acolho a proposta da 4ª Secex e do MPC para recomendar ao Poder Legislativo de Indiavaí que recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023.

No tocante à Transparência Pública do Município de Indiavaí, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTTP)², que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município atingiu o índice de 38,05%, sendo considerado como nível de transparência básico.

Os índices demonstram níveis preocupantes de transparência na Prefeitura Municipal de Indiavaí. É, portanto, imprescindível e urgente a adoção de medidas para alcançar padrões mais elevados e satisfatórios de transparência.

A transparência na administração pública é essencial não apenas como um direito do cidadão, mas também para permitir a fiscalização e o controle social, bem como a participação na tomada de decisões. Acesso claro às informações é necessário para monitorar como os impostos são gastos pelos gestores e órgãos públicos.

Neste sentido, acolho a proposta da 4ª Secex e do MPC para **recomendar** ao Poder Legislativo de Indiavaí que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Para contribuir com o aprimoramento da gestão, destaco que o Município de Indiavaí obteve uma nota geral de 0,70 no Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) de 2022, alcançando o conceito "B". Esse conceito, que abrange resultados entre 0,61 e 0,80 pontos, indica uma Boa Gestão. Ademais, houve uma melhoria em relação ao ano anterior, posicionando o município na 66ª posição no ranking dos municípios de Mato Grosso.

² www.radardatransparencia.atricon.org.br





Sendo assim, **coaduno com o entendimento do MPC**, e recomendo ao Poder Legislativo de Indavaí que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que reforce e continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas deve ser sempre aprimorada e aperfeiçoada.

A 4ª Secex destacou que, em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se o registro do montante de R\$ 207.343,48 (duzentos e sete mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). Entretanto, foi informado na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o valor de R\$ 207.345,48 (duzentos e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Apontou que a diferença de R\$ 2,00 (dois reais) apresentado não representa omissão de registros de receitas, mas classificação de Conta Contábil e/ou Natureza de Receita distinta daquelas mapeadas a partir dos registros enviados pela gestão municipal via Sistema Aplic.

Diante dessas observações, considerou irrelevante para imputação de irregularidade, todavia sugeriu **recomendar** que registre a receita decorrente da Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS) em conta específica, de modo que favoreça o princípio da transparência.

Desta forma, coaduno com o entendimento da 4ª Secex e considero prudente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo de Indavaí para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que registre a receita decorrente da Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS) em conta específica, de modo que favoreça o princípio da transparência.

No que se refere à Prevenção à Violência Contra as Mulheres, apesar de não ter sido apontado pela 4ª Secex no Relatório Técnico Preliminar, consta nos autos que o Município abordou o tema contido na Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, com os alunos e profissionais da educação nas suas respectivas unidades escolares.





Porém, visualizo que as disposições da Lei em si não foram implementadas, motivo pelo qual entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei n.º 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher no § 9º do art. 26, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

Na qualidade de presidente **da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social**, registro que a comissão tem atuado em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimentos e apresentação de boas práticas.

Neste contexto, avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.

Esse é um caminho sem volta. Os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

Sendo assim, apesar de não ter sido objeto do relatório da equipe técnica e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, em cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendo pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de Indiavaí.





A história de Indavaí remonta ao início de seu processo de ocupação com objetivos de organização socioeconômica, que ocorreu durante a segunda fase da expansão da fronteira agrícola brasileira. Esse movimento foi impulsionado pela implementação do II Plano Nacional de Desenvolvimento, no início da década de 1970, que estimulou a colonização privada na região Noroeste do Brasil.

A região, que inicialmente focava na produção pecuária, contribuiu, também, para o reordenamento populacional do país. Durante a infraestruturação sub-regional do Oeste mato-grossense, o Município se consolidou como uma unidade administrativa autônoma. Esse processo foi especialmente marcante com a implementação do Programa de Desenvolvimento Integrado do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE) durante os anos 1980.

No entanto, esses mesmos processos que contribuíram para a infraestruturação também retardaram a integração do Município à atual dinâmica produtiva do Estado de Mato Grosso, dificultando a capacidade do município em reter a população.

Atualmente, a população do Município é de aproximadamente 2.2 mil habitantes, e a proporção de pessoas idosas em relação aos jovens é significativa, com 61,05 pessoas idosas para cada cem jovens de até 14 (quatorze) anos de idade. Além disso, o Município registra um crescimento negativo de -0,84% ao ano no período intercensitário³.

A escassez de oportunidades para retenção populacional, aliada à baixa autonomia de renda evidenciada pela proporção de 8,63 empregos privados para cada cem habitantes, e a significativa parcela de 66% da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, são elementos que tendem a impulsionar cerca de 48,49%⁴ dessa população a buscar apoio na rede socioassistencial. Essa demanda é atendida pela rede socioassistencial, sob gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que oferece serviços essenciais, como as seguranças protetivas de renda de cidadania e os serviços de proteção às pessoas e às famílias.

³ IBGE/SIDRA/Censo Demográfico 2022, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>

⁴ TCE-MT/Radar de Controle Público Assistência Social em <https://radarassistenciasocial.tce.mt.gov.br/extensions/radar-assistencia-social/radar-assistencia-painel.html>





As demandas relacionadas aos benefícios de renda, especialmente aquelas do Programa Bolsa Família (PBF), qualificam 26,39% da população ao acesso. No entanto, mesmo após o recebimento do benefício, 14,7% permanecem abaixo da linha de superação da pobreza. Isso destaca uma questão crítica: apesar do auxílio financeiro, uma parcela significativa da população, correspondente a 16,67%, ainda enfrenta à insegurança alimentar moderada e grave.

A rede de proteção instalada para as ofertas afiançadas na assistência social pelo SUAS encontra-se adequada ao volume e aos perfis socioeconômicos das demandas por proteção, tanto em infraestrutura quanto em recursos humanos.

No entanto, observa-se uma dificuldade na execução dos recursos financeiros que são destinados ao cofinanciamento para o custeio e manutenção das ações do SUAS, bem como, à gestão do Cadastro Único e do PBF. Essa dificuldade justifica-se pelo represamento de recursos em 291% sobre os recebidos no exercício fiscal para todos os recursos recebidos, e 367% para os recursos destinados à oferta dos serviços de proteção preventiva.

Essa conjuntura pode derivar da organização funcional do SUAS no município, conforme os parâmetros orientados na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023, que foi cumprida parcialmente, restringindo a correta departamentalização do SUAS e seus instrumentos gerenciais.

Portanto, vejo como necessário recomendar ao Poder Legislativo de Indiavaí que recomende ao Chefe do Poder Executivo que continue a cumprir a recomendação na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023.

É importante ressaltar também a plena observância da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023 e a não utilização dos recursos federais alocados para o fortalecimento do Cadastro Único (PROCAD SUAS).

No entanto, os resultados esperados do projeto ainda não foram alcançados, conforme evidenciado pelas taxas de atualização cadastral do Cadastro Único, que estão em 73,78% para todas as famílias registradas e 83,07% para aquelas em situação socioeconômica que demandam proteção social.





Ponto que o Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das maiores iniciativas de saúde pública do mundo, proporcionando acesso universal e integral à saúde para a população brasileira.

O planejamento das ações de saúde no SUS é fundamental para garantir a eficiência, eficácia e equidade na prestação de serviços de saúde. Este texto discute a importância do planejamento estratégico, tático e operacional das ações de saúde do SUS, com base em evidências científicas e normativas brasileiras.

No período de 2019 a 2023 foi registrado um único óbito infantil para crianças com idade menor que um ano entre habitantes do Município, porém, devido à proporção em relação ao total de nascidos vivos de mães residentes no município, isso foi o suficiente para ultrapassar a taxa de mortalidade infantil acima do recomendado pela Organização Mundial da Saúde para o ano de 2020.

Desde 2021, o Município conta com uma equipe de Saúde da Família (ESF) cadastrada, sendo suficiente para garantir a cobertura de 100% da população do município, valor acima da média para o exercício de 2023.

Dentre os imunizantes analisados no último quinquênio, no período de 2022 e 2023 o município apresentou uma cobertura vacinal média de 90%. Este aumento pode ser atribuído à diminuição da população residente, que foi estimada em 2.806 habitantes em 2021 e reduziu para 1.918 habitantes de acordo com o Censo de 2022, representando uma queda de 32% na população.

Entre os anos de 2019 e 2023, observou-se que em 2020 e 2021, houve dois novos casos de tuberculose e em 2021 um caso novo de hanseníase. A taxa de cura alcançou a meta de 100% no ano de 2021, especificamente para o caso de tuberculose.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB) avalia indiretamente a eficiência no uso dos recursos da atenção básica, básica, com valores entre 0 e 100% (quanto maior, pior).

Entre 2019 e 2023 o Município registrou um total de 482 internações hospitalares por causas que poderiam ter sido evitadas por ações da atenção básica. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica no Município saiu de 7,6% em 2022 para 10,7% em 2023, representando aumento de 41% em um





ano.

A tabela a seguir apresenta o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação a série histórica⁵:

Sumarização dos indicadores de saúde do Município.	
Indicador de Saúde	Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica
Taxa de mortalidade infantil	Progresso
Cobertura da atenção primária em saúde	Progresso
Taxa média da cobertura vacinal	Progresso
Taxa de cura de doenças endêmicas	Agravamento
Proporção de internações CSAB	Agravamento

Registro que a metodologia utilizada para levantamento das informações sobre os indicadores de assistência social e saúde do Município de Indavaí se encontra disponibilizada⁶.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pela unidade técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de

⁵ Tabela confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS).

⁶ <https://tce.mt.gov.sharepoint.com/teams/TCMTGabinetes/Guilherme%20Maluf/2024/13.%20Contas%20Anuais/CONTAS%20E%20GOVERNO/537381-2024%20-%20INDIAVAI/Indiava%20relatório%20final.docx>





dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** os Pareceres Ministeriais n.º 3.395/2024 e n.º 3.905/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Indavaí, sob responsabilidade do Sr. Sidnei Marques Lopes.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Indavaí que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) cadastre servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, referentes a repasse ao Poder Legislativo, de modo que eventualidades não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras, com o fim de evitar assim o risco de comprometimento das atividades do Poder Legislativo;

II) observe as normas e orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade ao Setor Público;

III) nos próximos exercícios financeiros, proceda à publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis;

IV) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e § 1º, I e II, da Lei n.º 4.320/1964;

V) nos próximos exercícios financeiros, atente-se às informações sobre os créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados;

VI) adote medidas de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da CRFB/1988, com o fim de garantir a sustentabilidade financeira do Município e buscar o reequilíbrio das contas públicas.





VII) aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário com o fim de apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023;

VIII) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

IX) reforce e continue adotando medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas deve ser sempre aprimorada e aperfeiçoada;

X) registre a receita decorrente da Transferência da LC n.º 176/2020 (Compensação ICMS) em conta específica, de modo que favoreça o princípio da transparência;

XI) implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei n.º 14.164/2021, que, além de alterar a Lei n.º 9.394/1996, determinou a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher no § 9º do art. 26, e instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII; e

XII) continue a cumprir na sua integralidade a recomendação disposta na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de setembro de 2024.

*(assinatura digital)*⁷

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

